
**DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA LITERATURA: LIÇÕES DE
DIREITO EM GARGANTUA E PANTAGRUEL, DE FRANÇOIS
RABELAIS**

***JUDICIAL DISCRETION IN LITERATURE: LESSONS OF LAW IN
GARGANTUA AND PANTAGRUEL, BY FRANÇOIS RABELAIS***

ANDRÉ KARAM TRINDADE

Doutor em Teoria e Filosofia do direito (Università Degli Studi Roma Tre/Itália), Mestre em Direito Público (UNISINOS), graduado em Direito (ULBRA). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Guanambi (CESG/BA), onde também coordena o SerTão - Núcleo Baiano de Direito e Literatura (DGP/CNPq). Professor Externo do Programa de Doctorado em Ciencias Jurídicas y Sociales da Universidad de Málaga (Espanha). Membro Fundador e Presidente da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Editor-Chefe da ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura. Produtor Executivo do Programa Direito & Literatura, exibido semanalmente pela TV JUSTIÇA. Membro do Grupo de Investigación Intertextos entre el Derecho y la Literatura (USFQ/Equador). Tem experiência na área do Direito, com ênfase na Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito constitucional, hermenêutica jurídica, direito e literatura. Membro do Comitê de Área Interdisciplinar (Câmara de Ciências Sociais e Aplicadas e Humanidades) da CAPES, de 2010 a 2013. Consultor Ad Hoc da Área do Direito da CAPES e da FAPERGS. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RS. Sócio do Escritório Streck & Trindade Advogados Associados.

LUÍSA GIULIANI BERNSTS

Mestranda em Direito Público (UNISINOS). Graduada em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Membro da RDL - Rede Brasileira Direito e Literatura.

RESUMO

A partir dos ensinamentos da corrente denominada “Direito na Literatura”, ou seja, partindo do pressuposto de que algumas questões jurídicas se encontram melhor colocadas em obras literárias do que em muitos compêndios técnicos, o presente ensaio pretende, empregando o método fenomenológico-hermenêutico, apresentar e discutir, de forma crítica, a questão da discricionariedade judicial. Para tanto, serão tomadas como ponto de partida as provocações contidas na obra Gargantua e Pantagrue, de François Rabelais, escrita no séc XVI e cujas críticas à realidade jurídica da renascença, em seu diagnóstico, acabam por, de certa forma, encaixar-se aquilo que está sendo (re)produzido pelo judiciário brasileiro atualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Discricionariedade judicial; Gargantua e Pantagrue.

ABSTRACT

Based upon the appointments from the theoretic framework called Law in Literature, so, intending that some juridical questions are best presented by literature books than in technical ones, this essay proposes, employing phenomenological-hermeneutical methodology, to bring and discuss, critically, the judicial discretion question. To do that, this essay will take the provocations inside the François Rabelais’ “Gargantua and Pantagrue”, written on XVI century, in which the critical about the renaissance judicial reality fits on the actuals Brazilian judiciary practices, as premisses.

KEYWORDS: Law and Literature; Judicial Discretion; Gargantua and Pantagrue.

INTRODUÇÃO

Podemos dizer que as obras literárias são capazes de apresentar novas possibilidades de perspectivas à compreensão dos problemas jurídicos. Isso é, estudar o Direito através da Literatura nos fornece uma possibilidade de revisão crítica dos elementos da Teoria do Direito e talvez à essa premissa possa ser atribuída a

expansão, nas últimas décadas, da “cultura do Direito e Literatura” (TRINDADE; BERNST, 2017, p. 228).

As narrativas literárias, por apresentarem questões legais longe das amarras do formalismo jurídico, (re) aproximam a teoria da prática jurídica (TRINDADE; GUBERT, 2008) e podem apresentar descrições do Direito melhores do que aquelas que encontramos em alguns manuais especializados. É na literatura que o direito acaba por encontrar-se imerso na realidade cultural a que pertence, ampliando significativamente os horizontes de análise (STRECK, 2015, p. 228).

Diante disso, o presente trabalho foi desenvolvido partindo-se de duas premissas principais. A primeira delas reside no reconhecimento do papel desempenhado pela literatura, ao evidenciar determinadas questões jurídicas, na construção de uma dogmática jurídica (crítica) preocupada em (re)aproximar do sujeito de seu objeto de estudo. A segunda se refere à necessária discussão acerca da forma como a atribuição do poder discricionário aos juízes incompatibiliza o desenvolvimento e consolidação do Estado Democrático de direito.

Como exemplo privilegiado para o desdobramento e análise dessas questões foi utilizado o juiz Bridoye, da obra Gargântua e Pantagruel (1532-1564), de François de Rabelais, em razão deste personagem ter presente em sua atuação elementos marcantes de discricionariedade e por, de certa forma, evidenciarem a necessária blindagem (hermenêutica) contra as arbitrariedades.

2 A OBRA DE RABELAIS: UMA INCURSÃO NECESSÁRIA

Faz-se cada vez mais difícil compreender a vida de François Rabelais em razão do afastamento entre a realidade renascentista e aquela que se apresenta hoje. Rabelais, nasceu em Touraine, na França, em 1494. Estudou entre os franciscanos, recebendo, assim, inicialmente, uma formação escolástica, a qual mais tarde repudiou. De todo modo, atribui-se a esta formação seu estilo crítico ao senso comum, principal característica de sua obra (AMADO, 2009, p. 16).

O que se sabe é que Rabelais, além de dedicar-se aos mais diversos estudos, como por exemplo da língua grega, cursou direito e medicina, diferenciando-se dos

demais romancistas do movimento satírico europeu. A narrativa desenvolvida em *Gargantua e Pantagruel* é utilizada como forma de traçar um raio-X crítico da sociedade de sua época e de todos os elementos que a compunham. Mesmo descrevendo o cotidiano vulgarmente, Rabelais não deixa de empregar outras línguas bem como de fazer uso das mais diversas citações e fontes para rebuscar seu texto (MARTÍNEZ, 2003, p. 713).

De modo completo e profundo, Rabelais, em seus escritos, perpetua as mais diversas tradições da cultura cômica popular a partir das degradações (paródicas e de outros tipos). As paródias aproximam da terra e corporificam; fazendo parte do realismo grotesco, as grosserias blasfematórias dirigidas as divindades cumpriam papel ambivalente, ao passo que degradavam e mortificavam, simultaneamente regeneravam e renovavam. Por esse motivo, essas expressões desempenham um papel primordial na Rabelaisiana (BAKHTIN, 1987, p. 25).

Rabelais, partidário da liberdade pública dos instintos, se opõe ao clericalismo não só no que diz respeito a linguística do humanista erudito, mas também aos costumes sujos, a devassidão clandestina atrás do celibato forçado. Acostumado a dialogar com gente inculta, acabou por assimilar esses costumes a sua obra. É irreverente, mas não é ateu. O seu ideal da renascença dos estudos clássicos não é, de modo algum, classista, livresco, mas sim o caminho da harmonia do desenvolvimento intelectual, espiritual, moral e físico da personalidade (CARPEAUX, 1961, p. 471).

A personalidade de Rabelais oscila entre a de um grande humanista e de um escritor jocoso e mordaz, marcado por um humor amargo e cruel, emprega a paródia em sua narração para expor os problemas e contradições de seu tempo. Sua obra pode ser considerada uma enciclopédia do saber daquele momento, porém uma enciclopédia escrita com ironia (MARTÍNEZ, 2003, p. 715).

A França do século XVI, assim como as demais regiões da Europa, enfrentava um período de dispersão jurídica. Enquanto na região norte era empregado o direito consuetudinário, na região sul predominava o direito escrito, razão pela qual ali desenvolver-se-ia a Escola dos Comentadores. Esse panorama fora retratado por Rabelais em sua obra em diversas passagens. Não só imbuído na crítica aos estudos da Escola de Bolonha, Rabelais defendia uma reforma substancial da prática jurídica,

que se traduz em uma proposta de modificação do saber e da forma de atuação dos jurisconsultos (MARTÍNEZ, 2003, p. 718).

Rabelais, nos cinco livros que compõem a sua obra, consegue retratar de forma crítica as nuances desse período histórico, reconstruindo a partir das aventuras vividas por Pantagruel a realidade em que a França estava inserida. Sua obra é marcada pela reconstrução dos cenários religioso, político e principalmente jurídico francês com imensa propriedade.

3 LIÇÕES DE DIREITO EM GARGANTUA E PANTAGRUEL, DE FRANÇOIS RABELAIS

A obra *Gargantua e Pantagruel* foi construída em cinco livros, publicados de forma não cronológica. Em 1532, foi publicado, em Lyon, o livro *Pantagruel* e, em 1534, o livro *Gargantua*, que apesar da distância temporal é a primeira parte da obra. No ano de 1546, quando publicado o terceiro livro de *Pantagruel*, foi considerado herético pelos teólogos da Sorbonne. Em 1548, foram publicados os primeiros capítulos do quarto livro, como resposta às críticas dos católicos tradicionalistas e dos protestantes, sendo sua versão integral publicada somente em 1552. Rabelais faleceu um ano após a publicação do quarto livro, porém nove anos mais tarde, surgiram os 16 primeiros capítulos da obra que seria tida como o quinto livro de *Pantagruel*, publicado em 1564.

Vidas, aventuras e façanhas de Gargantua, Patagruel e Penurge são uma espécie de epopeia herói-cômica em prosa, sátira contra cavalaria, sem o equilíbrio de Cervantes; sátira contra os monges, sem a teologia de Erasmo; sátira contra os burgueses de Paris, sem a poesia de Villon; sátira contra todas as convenções desnaturais, sem a serenidade de Montaigne. Porém, Rabelais o faz de forma peculiar, a partir da criação de uma nova língua de excessos e monstruosidades dentro da língua francesa, criando um clássico da literatura mundial (CARPEAUX, 1961, p. 470).

No âmbito jurídico, o autor foi capaz de reproduzir o estilo “enrolado” dos juristas. Ao mesmo tempo que faz citações na maior parte dos casos de textos do

direito grego e canônico, também faz de glosas e comentários de procedência dúbia com enorme propriedade e erudição. O autor consegue, assim como os juristas, disfarçar o retrato da realidade com suas criações complexas (MARTÍNEZ, 2003, p. 715).

No primeiro livro, parodiando o modelo escolástico de fundamentação, o autor critica o emprego do argumento de autoridade – a partir do emprego de extensas citações bibliográficas – como forma de atribuir peso a afirmações grotescas. Primeiro, Gargantua teria nascido onze meses depois da morte de seu pai e, ainda assim, tal feito fora considerado não só possível como legítimo pelos antigos patagrueístas pelos seguintes argumentos:

Hipócrates, *De alimento*; Plínio, *lib.7, cap. 5*;
Plauto, *in Cistellaria*.
Marco Varrão, na sátira denominada *O Testamento*, invocando a autoridade de Aristóteles;
Censorino, *De Die Natali*;
Aristóteles, *lib. 7, cap, 3 e 4 De Natura Animalium*;
Gélio, *lib. 3, cap. 16*;
Sérvio *in Ecl.* Expondo este metro de Virgílio:
Matri longa decem, etc.
E mil outros que tais, cujo número pode ser acrescido pelos legalistas: *ff. De Suis, et. legit. l. intestato. § fin.*
E in authent. de Restitut. et. ea quae parit in XI mense.
Por fim, para completar a lista, menciono Gallus (*ff. de Lib. et post. et l. septimo ff. de Stat. homin.*) e alguns outros que não me atrevo a declinar o nome.
Com respaldo nessas leis, as mulheres viúvas bem que podem divertir à vontade, dois meses após a morte do marido (RABELAIS, 2009, p. 35).

No cap. IX do mesmo livro, ao afirmar sua vontade de escrever sobre as cores da natureza, tema cuja dissertação não necessitaria seguir os “padrões científicos”, novamente ele critica o emprego do argumento de autoridade no desenvolvimento de estudos, criticando a prática comum da época. Rabelais queria “mostrar, tanto por meio de razões filosóficas, como por autoridades recebidas e aprovadas de toda a antiguidade, quais e quantas cores existem na natureza, e o que cada um pode designar” (RABELAIS, 2009, p. 58).

O mundo jurídico e, por consequência, suas críticas a ele são retratadas no segundo livro da obra. Dedicado as aventuras vividas por Pantagruel, que estudou direito em universidades conceituadas da França, nele o autor tece críticas a formação

dos juristas, às próprias instituições, à produção dos glosadores, ao bartolismo, à forma de organização do sistema jurídico francês e até mesmo à prática jurídica da época.

O fim do longo período de estudos no qual Pantagrueu visitou inúmeras faculdades se dá em Bourges, centro jurídico da renovação francesa. Nesse momento, Rabelais demonstra sua insatisfação com os comentários feitos à legislação romana durante aquela época, quando escreve que, para Pantagrueu,

Os livros de Direito lhe pareciam uma bela túnica de ouro triunfal e maravilhosamente preciosa, que fosse bordada com merda; pois, dizia ele, no mundo não há livros tão belos, tão ornados, tão elegantes como são os textos das Pandectas; mas o seu bordado, quer dizer, as glosas de Acúrcio, são sujas, tão infames e mal cheirosas, que não passam de sujeira e vilania (RABELAIS, 2009, p. 262).

Quando Pantagrueu vai a Orleans, ao ver licenciar-se um jovem que desconhecia a ciência, mas que, no entanto, jogava e dançava muito bem – tarefas que lhe haviam sido ensinadas por seus mestres em palestras –, o objeto da crítica rabelasiana passa a ser o ensino jurídico (RABELAIS, 2009, p. 263).

A insatisfação com o dualismo teórico a que os estudos jurídicos europeus foram submetidos durante mais de três séculos é mais uma vez abordada, quando, no capítulo VIII do segundo livro, Pantagrueu recebe uma carta de seu pai, Gargântua, em que o gigante pede que ele aprenda línguas, filosofia, história, artes e outras ciências, para que as possa reconhecer e assim melhor compreender os textos do direito civil (RABELAIS, 2009, p. 275). Demonstrando a ascensão dos ideais renascentistas em consonância com a recuperação dos saberes pretéritos, ele aponta para um novo modelo de aprendizagem (MARTÍNEZ, 2003, p. 721).

Rabelais entendia ser necessária uma renovação completa do sistema jurídico francês do século XVI, o que incluía desde sua organização até o papel desempenhado pelos juízes, o que faz no capítulo X, intitulado “De como Pantagrueu equitativamente julgou uma controvérsia maravilhosamente obscura e difícil, tão justamente que o seu julgamento foi dito muito admirável”. Além de criticar o bartolismo pelo distanciamento que este proporciona entre o texto jurídico e a realidade que se apresenta em uma demanda, ele aborda a atuação do juiz no

processo, uma vez que o método bartolista diminui o labor interpretativo atribuído ao julgador (MARTÍNEZ, 2003, p. 726).

Para Pantagruel, a formação dos magistrados, a forma como eles discutiam o processo e como conheciam o ordenamento jurídico, eram os fatores que os impediam de resolver o conflito. O que se vê exposto em sua seguinte fala:

Ademais, visto que as leis são extraídas do seio da filosofia moral e natural, com as entenderão esses loucos, que, por Deus, não estudaram mais filosofia do que a minha mula? Quanto às letras de humanidade e conhecimento das antiguidades e história, eles estão tão bem providos quanto um sapo de penas, matérias das quais todavia o direito está cheio, sem as quais não pode ser compreendido, como mostrarei mais claramente por escrito. Pois, se quereis que eu estude esse processo, mandai queimar primeiramente toda esta papelada, e em segundo lugar fazei vir os querelantes pessoalmente diante de mim, e, quando os tiver ouvido, direi a minha opinião, sem ficção ou dissimulação alguma (RABELAIS, 2009, p. 285).

Após convencer aos demais magistrados e aplicar seu método – ouvir pessoalmente as partes para resolução do conflito – ele proferiu uma sentença que fora tão bem sucedida que até o compararam à Salomão. Pela prudência mais que humana que empregara no conhecimento da decisão, lhe foi oferecida a presidência da corte, o que recusou, aceitando como pagamento apenas alguns toneis de bom vinho (RABELAIS, 2009, p. 297).

No livro terceiro, fica evidenciado o vasto conhecimento que Rabelais possui acerca do mundo jurídico. Nele é possível reconhecer referências às leis sacras dos romanos, aos glosadores, ao estilo jurídico universitário, à produção de Bartolo e a figura dos juristas como defensores dos interesses de terceiros, criando ainda o icônico personagem do juiz Bridoye, como uma paródia ao funcionamento do fórum. A visão rabelasiana dos tribunais e do universo jurídico presente no terceiro volume da obra, como afirma Godoy (2008, p. 57), chega a ser hilariante.

As provocações de Rabelais acerca das *sottes et ineptesopinions* dos Acúrcios, Bartolos e Baldos encontram-se reverenciadas pelo personagem do Juiz Bridoye, que os acusa de não conhecerem nem de latim nem de leis, somente de barbarismos góticos (RIPOLLÉS, apud CINTRÓN, 2014, p. 456). Bridoye – que decide pela sorte – é chamado a justificar seu método em razão de certa sentença que houvera proferido parecer discutível. Respondendo ao questionamento do presidente

da corte sobre quais dados ele se referia e qual método empregava ao afirmar que poderia ter confundido um quatro por um cinco naquela decisão, afinal de contas usara dados pequenos, ele esclarece:

Aos dados dos julgamentos (...). Dados esses que vós outros, senhores, usais nesta corte soberana; assim fazendo todos os outros juízes em decisão dos processos (...) notam que a sorte é muito boa, honesta, útil e necessária à solução dos processos e dissensões. (...) Segundo o ensinamento da lei (...) Os modernos gostam de brevidade. Faço como vós, senhores, como é uso na judicatura, ao qual o nosso direito manda sempre sujeitar-nos (...). Tendo bem visto, revisto, lido, relido, passado e folheado as queixas, adiamentos, comparações, comissões, informações, antecipações, produções, alegações, contestações, réplicas, trélicas, pareceres, despachos, interlocuções, retificações, certidões, protelações, escrituras, agravos, ressalvas, ratificações, confrontações, acareações, libelos, apostilas, cartas reais, compulsórias, declinatórias, antecipatórias, evocações, remessas, contra-remessas, baixas, confissões, suspensões, prosseguimentos, e outros incidentes, provocados por uma ou outra parte, como deve fazer o bom juiz (...), coloco na extremidade do gabinete toda a papelada do réu e tiro-lhe a sorte (...). Isso feito, coloco a papelada do autor (...) na outra extremidade da mesa (...). E então uso os meus dadinhos (...) (RABELAIS, 2009, p. 524-525).

Quando indagado acerca da razão de estudar tão bem as causas se posteriormente decidia com os dados, Bridoye esclarece indicando três motivos. O primeiro diz respeito à “forma, cuja omissão acarreta a invalidez (RABELAIS, 2009, p. 527)”. O segundo motivo é que mudar os sacos com os documentos e alegações das partes de lugar lhe “serve de exercício honesto e salutar (RABELAIS, 2009, p. 527)”. Finalmente, considera que “o tempo amadurece todas as coisas; com o tempo, todas as coisas se evidenciam: o tempo é o pai da verdade (RABELAIS, 2009, p. 528)” razão pela qual ele detém, dilata e adia o julgamento.

Ainda sobre o procedimento judicial, Bridoye fornece uma definição de como nascem os processos e como eles chegam à perfeição. Para o juiz, um processo nasce informe e imperfeito, vindo a ficar membrudo e formado somente quando se encontra bem grosso, bem ensacado e bem cheio. Para defender seu ponto de vista, faz referências a diversas glosas e brocados (RABELAIS, 2009, p. 536).

A mensagem que o autor passa com a figura do juiz Bridoye é bem clara: a decisão é casual, mas o que importa é que aquilo que a precede pareça ter surgido de um exame analítico, detalhado e longo, visto que desse modo a decisão poderá parecer aceitável aos olhos do público e for acatada mais facilmente por quem for

derrotado. Em outros termos: se o observador está convencido que o juiz procede, então aceitará a decisão (TARUFFO, 2012, p. 123).

Ao criar um juiz como Bridoye, que julgava os casos jogando dados, Rabelais criticou a magistratura sob duas perspectivas. Sugeriu a irresponsabilidade do julgador além de evidenciar a imprestabilidade da justiça convencional (GODOY, 2008, p. 59). O método empregado por Bridoye para proferir suas decisões, se (re)contextualizado e lido como uma crítica à realidade contemporânea do judiciário, continua a denunciar uma insegurança jurídica.

Ou seja, a crítica proposta por Rabelais, se trazida para esta quadra da história, nada mais faz que apontar para a construção de uma justiça lotérica, em que as decisões judiciais estão arraigadas no subjetivismo do intérprete, o que acaba permitindo que os juízes decidam os casos que a eles se apresentam da maneira que melhor lhes convier, ou seja, de forma discricionária.

4 INVENCIONISMO, DECISIONISMO E SOLIPSISMO: A ATUAÇÃO DO JUIZ E A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO

A atuação do juiz Bridoye denota com clareza a insegurança resultante da discricionariedade frente à realidade contemporânea. Diante dessas evidências, faz-se necessária a apresentação do pano de fundo que sustenta a adoção desta postura crítica a respeito da interpretação no direito. Ou seja, para compreendermos o porquê atitudes discricionárias colocam em risco o Estado Democrático de Direito, necessitamos reconstruir os paradigmas filosóficos que sustentaram a construção da dogmática acerca da atuação dos juízes.

No paradigma da filosofia clássica, tinha-se que os objetos, ou aquilo que era dado ao conhecimento, eram determinantes ao fator organizacional de toda a racionalidade. Até Kant pensava-se que existia uma relação real entre o ser e a essência – o sentido era dependente dos objetos, que tinham uma essência e, por isso, era possível revelá-lo (STRECK, 2013, p. 13).

O surgimento do Estado Moderno é marcado pela ruptura histórico-filosófica com o modelo objetivista, representada pelo nascimento da subjetividade na busca da

compreensão do mundo. Diante deste contexto, o mundo passa a ser explicado (e fundamentado) pela razão (STRECK, 2013, p. 13). Nesse contexto, o conhecimento é construído por um sujeito que emprega um método específico de análise e passa a estabelecer os sentidos, ou seja, o intérprete é o dono dos sentidos (STRECK, 2014a, p. 144).

Ocorre que, no século XX – com a inserção do mundo prático na filosofia –, o paradigma da filosofia da consciência vê-se esgotado. A partir desta guinada, com a invasão da linguagem no campo da filosofia, transfere-se o próprio conhecimento para o campo da linguagem. É na linguagem que se dá o sentido (STRECK, 2013, p. 14). Nesse novo paradigma, a linguagem passa a ser entendida como condição de possibilidade entre ser e objeto, não mais como uma terceira coisa que se coloca entre eles (STRECK, 2013, p. 17).

A virada hermenêutica na filosofia é uma expressão que está se tornando uma espécie de anúncio de uma mudança na concepção tradicional de conhecimento (STEIN, 2015, p. 11). Na hermenêutica vinha se revelando uma forma de conhecimento prévio, que não podia ser elevado a uma teoria do conhecimento, mas que revelava uma ligação básica entre conhecimento e aspectos contingentes e históricos ligados a um modo de ver abrangente, histórico e operacional, assim atingindo os mesmos objetivos da crítica ao mito dado (STEIN, 2015, p. 10). Surge, a partir deste processo, um novo paradigma na filosofia, que não possuía pretensões imperiais de substituir outros paradigmas, mas que não escondia o fato da impossibilidade de recusar o caráter de historicidade das condições de conhecimento (STEIN, 2015, p. 11).

De acordo com a hermenêutica filosófica, o todo da cultura humana deve ser compreendido como envolvido num acontecer da historicidade de um sentido que nunca recuperamos em sua plenitude (STEIN, 2013, p. 23) e nesse sentido, a atividade interpretativa ascende de forma a tornar-se parte fundamental para a compreensão das mudanças ocorridas na produção do conhecimento científico após a metade do século XX.

São os paradigmas que atuam de forma subterrânea e acabam por condicionar a interpretação. Também é assim no direito, a tarefa interpretativa será professada em uma determinada época por um determinado grupo de teóricos. A

exemplo, o emprego de posturas subjetivista diante do paradigma da filosofia da consciência é refletido também no âmbito da interpretação do direito (STRECK, 2014b, p. 144).

Somente é possível através do emprego da filosofia no direito pensar pós-metafisicamente o direito, superando a afirmação o fundamento de que existe uma diferença entre uma semântica jurídica, que trata dos objetos jurídicos no mundo, e a uma semântica filosófica, que não trata de objetos. Sendo assim impossível descolar o direito da filosofia (TRINDADE, 2013, p. 264).

O positivismo exegético fundou-se na relação estrita entre Direito e Lei. Nesse contexto, a legalidade surgia como âmbito de proteção ao cidadão frente a imprevisibilidade jurídica do exercício do poder pela autoridade. Seria esse o ideal que marcou, por exemplo, a onda de revoluções liberais ao longo dos séculos XVIII e XIX. O legislador desempenhava o papel de distribuidor da justiça ao organizar de maneira geral as bases de convivência dos indivíduos (LOPES, 2002, p. 227).

A concepção da insuficiência da legalidade no processo de moderar os abusos originários da atividade legislativa transcendia a esfera de compreensão jurídica do séc. XIX (DIMOULIS, 2003, p. 130). A interpretação do direito, nesse contexto, fixa-se no entendimento da lei como um dado jurídico pronto e acabado, no qual cabe ao intérprete a tarefa de lhe revelar o sentido. A postura objetivista é aquela em que o processo hermenêutico-interpretativo, que organiza o processo de determinação do sentido, parte de um aprisionamento do sujeito que conhece ao objeto que já é conhecido (STRECK, 2014a, p. 144).

Diante da formação do Estado Constitucional de Direito e, conseqüentemente, do esgotamento das teorias positivistas inerentes ao Estado Legislativo de Direito – e de seus alicerces fincados nos paradigmas objetivista e subjetivista a –, a filosofia e ciência do direito vem buscando (re)contextualizar o fenômeno interpretativo de acordo com os preceitos contemporâneos. Assim, em tempos de consolidação do constitucionalismo democrático torna-se fundamental compreender a necessária vinculação o direito a um método que garanta a correção e integridade do processo interpretativo.

A teoria hermenêutica, diante desse contexto, assume, por assim dizer, um papel fundamental enquanto reflexão crítica. Diante da afirmação da existência de

uma contextualização do conhecimento, com a celebração dos processos interpretativos enquanto meio para a cognição de um processo complexo, esta provoca a reflexão acerca da necessidade de devolver à realidade – jurídica ou não – o sentido, a segurança e estabilidade pretendidas (AGUIAR E SILVA, 2001, p. 63).

As transformações ocorridas no período posterior a II Guerra Mundial, no âmbito do direito, ocasionaram um avanço significativo, seja pelo incremento na dogmática constitucional, com a positivação de novos direitos, seja pelo novo modo de compreender essas garantias¹. Em razão de determinados fatores, a análise do contexto contemporâneo, revela um instrumentalismo constitucional, causado pela dependência do Judiciário na tarefa de garantir o cumprimento da Constituição (TASSINARI, 2012, p. 37).

A partir do surgimento do Estado Constitucional de Direito, observa-se que os teóricos inseridos no campo da teoria e da filosofia do direito passam a buscar explicações para tais transformações e seus reflexos no mundo jurídico; este é o fato aglutinador que aponta para o desenvolvimento de uma nova cultura jurídica. O neoconstitucionalismo, por exemplo, surge, então, da necessidade do desenvolvimento de uma teoria do direito capaz de explicar os efeitos dessa revolução que marca o direito contemporâneo; a partir da qual a jurisdição constitucional assumiu um papel de destaque no cenário estatal (TRINDADE, 2012, p. 96).

Diante do reconhecimento do afastamento da tradição norte americana, na qual desde logo foi atribuído papel acentuado ao judiciário, pode-se apontar pelo menos três acontecimentos que conduziram o processo de intensa judicialização por que passaram as sociedades contemporâneas, principalmente no que se refere aos países continentais e, por influência, nos da América Latina, em que ainda se emprega o positivismo como principal forma de fundamentar o conhecimento jurídico (TASSINARI, 2012, p. 39-40).

O primeiro destes fatores é atribuído às mudanças paradigmáticas ocorridas no período posterior à II Guerra Mundial, marco de transição do Estado Legislativo de

¹ No que diz respeito ao cenário brasileiro, a intensa participação do judiciário revelou, e revela até hoje, a garantia da abertura política. Isto porque o conteúdo que se atribuiu a democracia, a partir do fim da ditadura militar e com o surgimento do texto constitucional de 1988, possui uma peculiaridade, qual seja, a promessa de inclusão social, visando a consolidação de um Estado preocupado em reduzir as desigualdades sociais e econômicas de seu território (TASSINARI, 2012, p. 38).

Direito para o Estado Democrático de Direito. Em que pese a necessária superação do fundamento de legalidade atribuído às atrocidades cometidas pelos regimes totalitários europeus, restou inevitável um rearranjo institucional, que visava à garantia de Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados (TASSINARI, 2012, p. 40).

Essa mudança estrutural ensejou o desenvolvimento de uma proposta teórica, representada então pelo desenvolvimento da noção de constitucionalismo democrático; o que culminou num novo modo de conceber o fenômeno jurídico, proporcionando alterações na organização política e jurídica de diversos países (TASSINARI, 2012, p. 40). No âmbito jurídico, a principal mudança estaria na análise quanto à validade material do exercício legislativo. Passou a exigir-se que as leis restassem efetivamente compatíveis com o conteúdo das normas constitucionais. Isso porque, o texto constitucional passou a ser o *locus* da positivação dos direitos fundamentais² (FERRAJOLI, 2014).

O próximo fator determinante é oriundo dessa trajetória; a primeira forma de incorporação da noção de constitucionalismo democrático deu-se pela criação dos Tribunais Constitucionais europeus³. Assim, esta mudança institucional, agregada à efervescência de um novo meio de pautar a aplicação do direito, voltado à utilização de critérios extravagantes à legislação, resultou na centralidade exercida pelo judiciário (TASSINARI, 2012, p. 44).

A produção teórica desenvolvida a partir da superação do Estado Legalista de direito aborda a problemática que envolve o distanciamento entre a norma escrita e seu real significado, apontando para as lacunas interpretativas como um sério problema na aplicação do direito (WEISBERG, 2010, p. 52). E é a partir do descobrimento da indeterminação do direito que a noção da discricionariedade surge vinculada à jurisdição. A lacuna no direito, não sendo preenchida a partir de um

² Concomitantemente ao desenvolvimento do movimento constitucionalizante em território europeu, a realidade enfrentada pelos países latino-americanos fora marcada por um período de golpes ditatoriais, o que ocasionou um retardo na assimilação dos avanços oriundos desse modelo (TASSINARI, 2012, p. 40).

³ Destaca-se o papel do Tribunal Constitucional alemão que, inserido num contexto de aposta no Judiciário para a consecução dos objetivos constitucionais e de ruptura com a metodologia do positivismo, foi palco para o desenvolvimento da teoria jurídica da jurisprudência dos valores. (TASSINARI, 2012, p. 43).

fundamento racional, abre espaço para a atuação discricionária do juiz/intérprete (STRECK, 2014b, p. 48). Em se tratando da aplicação do direito, esclarece Mario Losano (2010, p. 143) que:

Quando a razão é substituída pela vontade, a relação entre a norma e a sentença assume um aspecto completamente diverso. A decisão do caso concreto já não depende das racionais leis da lógica, mas da vontade do juiz, a qual segue vias não necessariamente racionais.

Uma postura positivista, que admite a existência de uma cisão entre a norma e o texto, em razão da plurivocidade dos signos linguísticos, garante a atribuição de sentido a partir da subjetividade do intérprete, que tem livre espaço para dizer o direito e buscar o justo. Nesse sentido, a jurisdição seria a representação da subjetividade que existe por si só, independentemente da historicidade (STRECK, 2014a, p. 136). Ou seja, tem como base a ultrapassada relação sujeito/objeto oriunda do paradigma da filosofia da consciência.

Ao desprender o intérprete do invólucro legal, a sensibilidade garante uma interpretação da lei segundo, por exemplo, as finalidades para as quais esta foi criada ou mesmo os interesses sociais que levaram à sua edição. Os defensores mais fervorosos da corrente subjetivista sustentam ainda que a interpretação é um ato de vontade livre daquele que a profere, sendo o direito o resultado de suas ações interpretativas (STRECK, 2014a, p. 144).

Quanto a presença da discricionariedade nos estudos desenvolvidos pelos autores do positivismo normativista – Kelsen e Hart –, esta decorre da cisão entre a esfera teórica e prática do direito, que deveria ser visto como um objeto analisado segundo critérios emanados de uma lógica formal rígida, ou seja, dentro da esfera teórica. A discussão acerca dos problemas relacionados à legitimidade da decisão judicial ficava a cargo da teoria política, não fazendo parte do direito, afinal de contas, ao apostar no arbítrio do julgador, sendo o ato jurisdicional um ato de vontade, tal ato ficaria fora das possibilidades do conhecimento teórico (STRECK, 2014b, p. 466).

A atividade interpretativa do juiz racional é justificada pelos princípios gerais do direito que, junto com a analogia e os costumes, representam as autorizações legislativas para a análise discricionária do juiz no caso concreto. Desse modo, a

política judiciária, consubstanciada nesse poder atribuído pelo legislador ao juiz para que este determine a lei do caso, é a maneira como, no Estado legislativo, a questão da facticidade é enfrentada (STRECK, 2014b, 521).

Nesses termos vale salientar a estrita ligação entre arbitrariedade e discricionariedade como uma proposta geral do positivismo jurídico. Nos casos de abertura ou indeterminação dos comandos legais, admite-se uma margem de liberdade do sujeito a quem compete decidir. Assim, o problema reside no fato de, frente as lacunas interpretativas, estar garantida legitimidade decisória ao interprete, que pode optar por quais quer sentidos. É nesse contexto que a discricionariedade se identifica com a arbitrariedade (STRECK, 2014b, 467).

Tal elucidação, apesar dos avanços oriundos do movimento de constitucionalização vivenciado posteriormente a década de 50, parece incompatível com a atuação judiciária contemporânea. No entanto, a herança kelseniana do decisionismo não foi superada até hoje, bem como a discricionariedade hartiana tem sido, de alguma forma, reapropriada pelas teorias argumentativas com pretensão de dar solução ao problema da indeterminação do direito (STRECK, 2014c, p. 47). Nesse sentido adverte André Karam Trindade (2012, p. 122):

Ocorre que, para concretizar os direitos fundamentais, conferiu-se aos juízes discricionariedade para invocar o justo contra a lei. E assim, após muitos anos de luta contra o positivismo legalista, incorremos em outro equívoco: substituímos o juiz boca da lei pelo juiz que pondera princípios e que, portanto, decide conforme sua consciência, a partir de valorações de ordem subjetiva, passando, assim de um mecanismo na aplicação do direito para um decisionismo, que vem reforçado pela ideia de que a discricionariedade é algo natural à decisão judicial.

No entanto, é preciso ter claro que o direito no paradigma do Estado Democrático de Direito, passa – em razão das contingências históricas – a se preocupar com a democracia e, portanto, com a legitimidade do direito (STRECK, 2014b, p. 469) razão pela qual é preciso lidar com a facticidade – e com a problemática da interpretação – a partir da adoção de uma abordagem hermenêutica comprometida com a realização de um direito compatível com as demandas desta quadra histórica.

5 A METÁFORA DA RESPOSTA CORRETA: O PAPEL DA COERÊNCIA E DA INTEGRIDADE NA BLINDAGEM CONTRA ARBITRARIEDADES

A busca de uma resposta constitucionalmente adequada é fruto da discussão acerca das condições de possibilidade de um controle das decisões judiciais, o que se mostra, como já visto anteriormente, um requisito fundamental no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito. A possibilidade de tal afirmação está enraizada nas matrizes teóricas/metodológicas da hermenêutica filosófica, como premissas para a aplicação do direito de maneira compatível com o paradigma contemporâneo.

A compreensão da metáfora da resposta correta implica na superação do esquema sujeito-objeto, a partir dos dois teoremas fundamentais da hermenêutica: o círculo hermenêutico e a diferença ontológica. Com isso é também ultrapassada qualquer possibilidade de existência de grau(s) zero(s) de sentido, resgatando o sentido da Constituição como protetora das promessas da modernidade e reconstruindo, a partir dessas premissas, em cada caso, a integridade e coerência interpretativa do direito (STRECK, 2014c, p. 141).

A construção da metáfora da resposta correta, está enraizada em outra metáfora, a da criação do contrato social, por Hobbes, para explicar a necessária superação da barbárie representada pela fragmentação do medievo e assim demonstrar que o Estado é produto da razão (STRECK, 2014b, p. 396)..

Nesse sentido, propõe-se a metáfora da resposta correta, a qual explicita o necessário enfrentamento do “estado de natureza hermenêutico”. Ou seja, a liberdade na interpretação dos textos jurídicos proporcionada pelas correntes ainda arraigadas no sistema sujeito-objeto, gera um “estado de natureza interpretativo” representado por uma “guerra de todos os intérpretes contra todos os intérpretes”; na qual reside a morte do próprio sistema jurídico (STRECK, 2014c, p. 120).

A resposta correta é uma metáfora, assim como o juiz de Hércules de Dworkin o é. Para tanto, se a resposta pra a fragmentação do estado de natureza medieval foi a delegação de todos os direitos em favor do Leviatã, na hermenêutica jurídica positivista, a resposta para o império de subjetivismos – que atribuem ao intérprete o poder discricionário de atribuir sentidos – não pode ser a delegação dessa função para

uma supernorma que possa “prever todas as hipóteses de aplicação” (STRECK, 2014b, p. 397).

A importância da discussão acerca da dicotomia jurisdição-legislação e suas consequências é trazida à tona, geralmente, quando determinadas decisões interpretativas mostram-se em desconformidade com o teto hermenêutico preestabelecido pela doutrina e pela jurisprudência. Ou seja, o limite do sentido é adstrito àquilo tido como possibilidade construtiva, formando um ciclo vicioso: primeiro admite-se discricionarismos e arbitrariedades em nome da “ideologia do caso concreto”, o que, pela multiplicidade de respostas, acarreta um sistema fragmentado; na sequência, busca-se construir conceitos abstratos com pretensões de universalização, e assim tudo começará de novo. Por isso a necessidade de alcançar respostas corretas em direito (STRECK, 2010, p. 31).

A hermenêutica, como conquista da modernidade, oferece o suporte a quebra desse ciclo. Ela possibilita a superação dos dogmas do positivismo fundados na separação entre teoria do direito e teoria política, entre questões práticas e questões teóricas, entre validade e legitimidade (STRECK, 2014b, p. 464). Ou seja, salienta que, com o alvorecer da subjetividade, se ultrapassa a perspectiva objetivista da interpretação do direito. Passando, assim, a descoberta de como o sujeito pode vir a atribuir sentidos ser o desafio da modernidade (STRECK, 2014a, 261).

O ponto primordial desse processo de transformação reside na inclusão da facticidade no paradigma da compreensão⁴ – mormente a partir da década de 50 do século passado –, o que implicou no emprego de posturas interpretativas, especialmente as hermenêutico-ontológicas, sobrepostas ao esquema sujeito-objeto. Tal transformação, como já visto, é contextualizada pela alteração, (im)posta pela Constituição, da teoria das fontes, que sustentava o positivismo, bem como da superação da teoria norma, propiciada pela ascensão dos princípios no ordenamento jurídico (STRECK, 2014b, p. 76).

Uma vez assimilado que o paradigma contemporâneo está sustentado na intersubjetividade; a partir da imbricação entre a ideia do círculo hermenêutico, que

⁴ Faz-se necessário referir que este giro ontológico é operado por Martin Heidegger, como bem pontua Lenio Streck, a partir, primeiramente, da publicação *Interpretações fenomenológicas de Aristóteles* e, em seguida, de *Ser e tempo*. (STRECK, 2014b, p. 463).

determina a impossibilidade de cisão entre o ato de interpretar e o ato de aplicar (STRECK, 2014b, p. 485); e da diferença ontológica, responsável pela singularidade do caso concreto (STRECK, 2014b, p. 467), vê-se impossibilitado o emprego de deduções e subsunções na prática do direito.

Diante desse contexto, a hermenêutica jurídica, de cunho ontológico-existencial, determina a adoção de uma postura de comprometimento por parte do intérprete. Nesse sentido, ele é controlado pela tradição, pelos “constrangimentos-epistemológicos”, que conformam sua condição de ser-no-mundo; o que, no plano da interpretação do direito, se dá por meio da obediência à coerência e à integridade, condição de possibilidade para a criação de uma teoria da decisão judicial (STRECK, 2014a, p. 312).

No constitucionalismo moderno assume-se que a Constituição é um contrato, no qual toda a sociedade é coprodutora. Dessa forma, fica evidente que a sua violação ou que deixar de cumpri-la representa o descumprimento dessa constituição do pacto social, no qual se fundou a racionalidade social e a política da modernidade. Conseqüentemente, a Constituição passa a ser, em toda a sua substancialidade, o *topos* hermenêutico que conformará a interpretação do restante do sistema jurídico (STRECK, 2014a, 345).

O novo constitucionalismo sustenta o contexto de intersubjetividade de fundamentação, em que se passa a ter na aplicação dos princípios o modo de alcançar respostas hermeneuticamente corretas. Essa conjuntura reclama o esclarecimento do ponto de ligação entre as regras e princípios, qual seja, o princípio desnuda a capa de sentido imposta de forma apartada da “realidade” pela regra; ele traz à tona o sentido que resulta do ponto de encontro entre texto e realidade (STRECK, 2014a, 170).

Os princípios são o modo concreto de enfrentamento da discricionariedade judicial, porque são a manifestação da densidade normativo-concreta de um mandamento legal, sendo que estes também necessitam da singularização, que só ocorre no momento aplicativo. Lembrando sempre que o combate ao arbítrio presente na discricionariedade dos juízes é justamente a busca pela devida concretização das promessas presentes no texto constitucional (STRECK, 2014b, p. 523).

Os princípios sempre atuam como determinantes para concretização do direito e, em todo o caso concreto eles devem conduzir para determinação da resposta

correta, pois fazem com que o caso decidido seja dotado de autoridade que vem do reconhecimento da legitimidade. Os princípios não resolvem o caso, mas constituem a legitimidade da solução, fazendo com que a decisão seja incorporada ao todo da história institucional do direito (STRECK, 2014b, p. 569).

A interpretação do direito diante desta conjectura de intersubjetividade, é um ato de integração, cuja base é o círculo hermenêutico, sendo que o sentido hermenêuticamente adequado se obtém das concretas decisões por essa integração coerente na prática jurídica, assumindo especial importância a autoridade da tradição (STRECK, 2014b, p. 623). Logo:

A decisão (resposta) estará adequada na medida em que for respeitada, em maior grau, a autonomia do direito (que se pressupõe produzido democraticamente), evitada a discricionariedade (além da abolição de qualquer tipo de atitude arbitrária), e respeitada a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação. Os argumentos para a obtenção de uma resposta adequada à Constituição devem ser de princípio (STRECK, 2014b, p. 624).

Em suma, os princípios ao (re)inserirem a facticidade no direito, espelham uma determinada tradição jurídica que permite um diálogo constante entre a decisão particular com todo o ordenamento jurídico. Deste modo proporcionando que a atividade jurisdicional, a partir da fundamentação, publicize o sentido que será intersubjetivamente controlado, e que tenderá a manter a coerência e a integridade do direito (STRECK, 2014c, p. 58).

CONCLUSÃO

No que diz respeito a escolha de abordagem do problema da discricionariedade judicial a partir de uma narrativa literária, salienta-se a necessidade de, no Brasil serem desenvolvidas pesquisas, em âmbito acadêmico, preocupada em empregar o direito e literatura também como metodologia de pesquisa, o que implica a utilização de uma bibliografia específica que aborde esta temática.

Assim, utilizar os ensinamentos da corrente que estuda o Direito na Literatura, repisa-se, é admitir que alguns temas jurídicos são melhores abordados em obras

literárias do que em determinadas obras da dogmática jurídica tradicional. Ou seja, é reconhecer que os estudos jusliterários também desempenham uma função na construção (crítica) da teoria do direito.

Em um sentido mais abrangente, a crítica literária desvela elementos da realidade jurídica que são encobertos pelo distanciamento entre a prática e a teoria jurídica. Por consequência, ao possibilitar o (re)conhecimento dessas questões, ela fornece ao intérprete a faculdade de questionar determinados elementos; o que no presente trabalho reside na questão da discricionariedade judicial.

As lições de direito ensinadas por François Rabelais em *Gargantua e Pantagruel*, evidenciam um problema relativo à admissão da atribuição do poder discricionário aos juízes, qual seja, a construção de uma justiça lotérica, em que o magistrado decide de forma irresponsável com fundamento na subjetividade.

A proposta de análise da atuação o juiz Bridoye evidencia um sério problema relativo à admissão da atribuição do poder discricionário aos juízes, qual seja, a construção de uma justiça lotérica, em que o magistrado decide de forma irresponsável com fundamento na subjetividade. Admitida a incompatibilidade de tais atitudes discricionárias no âmbito da interpretação judicial com o paradigma do Estado Democrático de Direito, resta necessário analisar de que forma dar-se-ia uma limitação a esta atribuição dos juízes.

Assim, diante do contexto brasileiro, a partir dos ensinamentos da Crítica Hermenêutica do Direito, propõe-se o emprego da metáfora da resposta constitucionalmente adequada – construída por Lenio Streck – como forma de enfrentar a problemática da discricionariedade judicial, por esta constituir blindagem hermenêutica contra o decisionismo.

Finalmente, retomando a ideia de ligação entre as narrativas literárias e o direito, no que tange as consequências da construção de um conceito de interpretação afastado da ciência do direito – característica do positivismo que autorizaria uma atuação discricionária por parte dos juízes –, entende-se que as obras literárias escolhidas para o desenvolvimento do presente estudo enfatizam a incompatibilidade desse pressuposto com o desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo arraigado no paradigma intersubjetividade.

REFERÊNCIA

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre direito e literatura**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

AMADO, Eugênio. Vida e obra de François Rabelais. In: RABELAIS, François. **Gargântua e Pantagruel**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **A cultura popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais**. São Paulo: HUCITEC, 1987.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental**. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1961.

CINTRÓN, Carmelo *Delgado*. **Derecho y Literatura**. Visión Literaria del Derecho. Lima: San Marcos de Aníbal Jesús Paredes Galván, 2014.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos; norma jurídica; fontes, interpretação e ramos do direito; sujeito de direito e fatos jurídicos; relações entre direito, justiça, moral e política; direito e linguagem. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato**. Curitiba: Juruá, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História – Lições Introdutórias**. 2ª ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**. Vol. 2: O Século XX. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

MARTÍNEZ, Faustino Martínez. Derecho y Literatura: Rabelais o la formulación literaria de un nuevo camino jurídico. In: **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**. vol. 32. Milão: Dott. A. Giuffrè, 2003.

RABELAIS, François. **Gargântua e Pantagruel**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2009.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio; ROSA, Alexandre Moraes da. **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. O (pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – Dois decálogos necessários. In: **Revista de Direitos e Grantias Fundamentais**, Virória, n. 7. 2010

_____. **O que é isto** – Decido conforme minha consciência?. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014a.

_____. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014c.

_____. Os modelos de juiz e a literatura. In: **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2014b.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples verdade**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org.). **Direito & Literatura**: Reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, Andre Karam. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. In: FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. A filosofia no direito e as condições de possibilidade para se compreender os fenômenos jurídicos. In: **Revista Paradigma**. n. 22. Ribeirão Preto, 2013. p.258-268. p. 264.

_____. Entre pequenas injustiças e grandes justiças: O mercador de Veneza e a representação do juiz. In: **Os modelos de juiz**: ensaios de direito e literatura. São Paulo: Atlas, 2015

_____. BERNSTS, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. In: **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. v.3. n. 1. Porto Alegre: RDL, 2017.

WEISBERG, Richard H., Direito e Literatura enquanto sobreviventes. In: **Direito e Literatura**: Mundos em Diálogo. Coimbra: Livraria Almedina, 2010.